Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6481/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20051/2015
PROTOCOLO	**:** 1614558
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO D ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 2279/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 087/2014
CONTRATADA	**:** MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	**:** R$ 55.427,40 (CINQUENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 2279/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2014, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 55.427,40 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinte e sete reais e quarenta centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 087/2014, foi autuado nesta Corte de Contas, através do Processo TC/MS n° 3222/2015, foi julgado através da Decisão Singular DSG. G.ICN 7074/2015, como regular.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização da Nota de Empenho, abrangendo a **2ª fase**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-29474/2015 (Peça 7), constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela regularidade da formalização da Nota de Empenho.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13283/2016 (Peça 11) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2279/2015.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise da Nota de Empenho nº 2279/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2014, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***

Observa-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a formalização da Nota de Empenho nº 2279/2015 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, estando em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação

celebrada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 2279/2015, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb